



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.000723/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.148 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** MARCO ANTONIO MARIANO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, sendo este o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL OU CONSUMO DA RENDA. DESNECESSIDADE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

Nos termos da Súmula CARF nº 26, apresunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 4.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto

apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos anos-calendário de 2005 a 2007, exercícios de 2006 a 2008, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para adotar em parte (fls. 840 e ss):

### Da impugnação

...

### Nulidade

Patente no caso a ocorrência da hipótese prevista do artigo 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo cerceamento ao amplo direito de defesa do contribuinte, configurando nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo.

A autuante inverteu o ônus da prova quando, na verdade, caberia ao Fisco provar as irregularidades supostamente existentes, para que, no mínimo, não recaíssem dúvidas sobre os procedimentos que determinaram a exação.

Os atos administrativos são nulos quando infringem de forma explícita ou implícita, o princípio da legalidade, já que a atividade administrativa é vinculada a preceitos legais e regulamentares. O lançamento não pode prosperar eis que fundamentado em mera presunção.

O auto de infração decorre de errônea interpretação dos fatos.

**Nulidade - Quebra do sigilo bancário que não observou as regras procedimentais cabíveis**

O § 4º do art. 1º da LCP 105, de 2001, autoriza a quebra de sigilo bancário para apuração de crimes contra a ordem tributária nacional, do que não se cogitou e em nada há referência no lançamento.

Já o art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001, autoriza a quebra de sigilo bancário desde que existente relatório circunstanciado, indicando e motivando as razões para tanto, atento ao princípio da razoabilidade, exigências que em nada estão atendidas na intimação em apreço.

A Fiscalização teve em seu poder informações bancárias sem que observadas as regras procedimentais estatuídas na lei complementar tributária e nos próprios decretos que regulam a matéria.

#### **Decadência dos valores lançados referentes às competências até maio de 2005**

Quando da ciência do impugnante do lançamento em 20/05/2010, o prazo de que dispunha a Receita Federal do Brasil para a constituição de parte dos valores da (até maio de 2005) já havia se esgotado, o que, em outras palavras, significa dizer que tais montantes estão extintos pela decadência, conforme dispõe o art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

#### **Comprovação de origem das receitas - valores isentos ou não tributáveis – adiantamento de lucros percebidos por pessoa jurídica ao sócio**

Foi demonstrado que os valores tributáveis apurados tratam efetivamente de distribuição de lucros, tratando-se de quantias isentas ou não tributáveis.

O impugnante é sócio da MAM Imóveis e Consultoria Jurídica Ltda., que foi submetida à Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS referente aos períodos de apuração aqui analisados.

Soma-se a essas evidências, através do confronto da contabilidade da MAM Imóveis e Consultoria Jurídica Ltda. e a planilha apresentada na autuação, o fato de que houve inúmeros saques de valores expressivos que conseqüentemente foram repassados aos próprios sócios desconsiderados pela Fiscalização.

Consoante cópia da contabilidade da MAM, foram retiradas quantias de extrema relevância que por conseqüência da distribuição dos lucros aos sócios comprovam a origem das supostas omissões de receitas aqui refutadas.

Apresenta jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A rejeição a autuação é facilmente evidenciada pela própria comparação dos valores isentos e não tributáveis percebidos pelo sócio nos anos calendário de 2005 a 2007 com as quantias sinalizadas pela Fiscalização como omitidas.

Na contabilidade da MAM Imóveis e Consultoria Jurídica Ltda., que fez acerto dos débitos com a União através de formalização dos parcelamentos, foi devidamente ajustado o registro e o repasse desses valores a título de distribuição de lucros.

Nas próprias DIPF's e DIPJ's dos anos de 2005, 2006 e 2007 são perceptíveis a adequação das operações efetivamente realizadas com os seus respectivos registros.

#### **Indevida apuração do imposto**

Renda remete à idéia de acréscimo patrimonial medido em um dado período de tempo. Tanto a doutrina com a jurisprudência já chegaram a um conceito mínimo sobre o conceito de renda para fins de tributação.

É importante observar o Código Tributário Nacional ao tratar do fato gerador do imposto em comento no seu art. 43, I e II. Sem acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos.

#### **Das demais origens de recursos desconsiderados pela fiscalização**

##### **Dos empréstimos obtidos**

Não foram incluídas nos demonstrativos de acréscimo patrimonial as origens relativas aos rendimentos declarados pelo contribuinte decorrentes de empréstimos tomados.

O fato de o mútuo estar consignado nas declarações do mutuante e mutuário, por si só, basta para comprovar a efetividade da sua realização.

O empréstimo efetuado em 2007 junto a Grzegorz Michalski foi declarado pelo mutuário na sua DIRPF. Igualmente, o Instrumento particular de confissão de dívida foi apresentado à Fiscalização.

Deve ser admitido como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais o valor de empréstimo celebrado consignado nas declarações de ajuste anual entregues por ambas as partes, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da não ocorrência do negócio.

Devem ser observados os princípios da verdade material e da informalidade moderada.

#### **Dos demais rendimentos recebidos declarados (contratos de aluguéis, recibos de honorários)**

Houve a apresentação de provas inequívocas capazes de elidir presunção legal de omissão de rendimento. As operações declaradas, que importaram em origem de recursos, foram comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indicam a natureza, o valor e a data de sua ocorrência.

#### **Do caráter confiscatório da multa aplicada**

Cumpra asseverar, a evidente inconstitucionalidade da multa imputada à impugnante, devido, principalmente, ao seu caráter nitidamente confiscatório, expressamente proibido pelo inciso IV do artigo 150 da Carta Constitucional.

A pretensão do ente em expropriar 75% da obrigação tributária principal em muito supera o caráter punitivo concernente à multa, configurando-se em confisco.

#### **Da inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para atualização de créditos tributários**

Ao calcular os juros pela taxa Selic, o lançamento afrontou preceitos constitucionais.

A taxa de juros moratória foi indevidamente aplicada pois o sistema constitucional vigente determina que a matéria sobre juros moratórios de obrigações tributárias seja tratada através de lei complementar. Essa taxa possui também caráter remuneratório e não apenas moratório, o que a torna incompatível para utilização em débitos de natureza fiscal.

Os juros foram calculados de forma capitalizada o que é incompatível com a aplicação em obrigações fiscais decorrentes de lei.

#### **Da diligência**

Tendo o contribuinte afirmado ter tomado conhecimento do auto de infração em 20/05/2010, o processo foi encaminhado à delegacia de origem para que fosse verificada a data em que o contribuinte tomou ciência do auto de infração, considerando o documento apresentado na fl. 392.

Como medida saneadora, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, fosse dada ciência ao contribuinte dos elementos juntados, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre os documentos. Em atendimento à diligência, foi emitido o relatório de fl. 834.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

#### **TEMPESTIVIDADE.**

Considera-se tempestiva a impugnação apresentada dentro do decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência.

**NULIDADE.** Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de piso em 10/6/2013 (fls. 857), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 10/7/2013 (fls. 860 e ss), no qual repisa as exatas teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

Considerando que o recorrente reitera em recurso as exatas teses já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora, até mesmo aquelas equivocadas, que tratam de acréscimo patrimonial a descoberto quando o presente lançamento trata de depósitos bancários de origem não comprovada, adoto como minhas razões de decidir os fundamentos trazidos pelo julgador de piso, com os quais manifesto minha inteira concordância:

#### **Nulidade**

As hipóteses de nulidade absoluta são as previstas no art. 59, Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF), e dispõe que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)”

No presente processo, todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal – servidor competente para tal lavratura –, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos esses atos, no decorrer da fiscalização.

Especificamente com relação ao Auto de Infração, há de se constatar que todos os requisitos previstos no artigo 10, do Decreto 70.235/1972, abaixo transcrito, também foram plenamente observados quando de sua lavratura:

“Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do atuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Outrossim, no processo administrativo fiscal, o cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões. Assim, não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o auto de infração. Após a lavratura do auto de infração e de sua ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, sendo-lhe proporcionado devidamente o contraditório e a ampla defesa, pois, é só com a impugnação do auto de infração, que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

É na fase da impugnação que o atuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e, à luz da legislação tributária, o acórdão de primeira instância administrativa.

No caso, tendo o contribuinte apresentado impugnação na qual demonstra de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal e, apresenta seus argumentos de defesa, ora apreciados, não procede a arguição de nulidade.

Eventuais desobediências de formalidade, ainda valeria o disposto no artigo 60, do referido PAF, verbis:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

#### **Nulidade – Quebra do Sigilo Bancário**

Não há impedimento ao acesso das autoridades fiscais às informações bancárias dos contribuintes, desde que observados os requisitos dispostos na legislação tributária.

A Constituição Federal, ao tratar do Sistema Tributário Nacional, assim dispõe em seu art. 145, § 1º:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O Código Tributário Nacional- CTN disciplina as formas de acesso da administração tributária aos bancos de dados dos agentes econômicos, estabelecendo no art. 197, inciso II, parágrafo único:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

[...]

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;  
[...]

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

No art. 198 do CTN ficou salvaguardada a inviolabilidade da informação fornecida ao Fisco, ao consagrar a obrigação do sigilo fiscal, pelo qual é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Dessa forma, o repasse dos dados à Receita Federal por instituições financeiras não infringe o dever de segredo, configurando-se apenas transferência de sigilo. Em procedimento administrativo fiscal instaurado, somente tem acesso às informações os agentes do Fisco e o próprio contribuinte ou pessoas por ele autorizadas. Assim, da mesma forma que os funcionários dos estabelecimentos bancários, os agentes fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, em função do sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, preceitua

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

[...]

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

[...]

6º A autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Observe-se que o § 3º do artigo 1º preconiza, expressamente, que o fornecimento de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo.

Assim, pode a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, solicitar às instituições bancárias extratos das contas de depósito do interessado, sem que isso caracterize quebra de sigilo bancário (art. 6º da LC nº 105, de 2001).

Não obstante, no caso, a quebra do sigilo bancário foi determinada por decisão judicial (fls. 126 a 130). Ressalte-se que o contribuinte recebeu cópia da determinação judicial.

Acrescente-se que posteriormente aos julgamentos de primeira instância, a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário RE 601.314/SP, com repercussão geral, no qual restou decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, é legítima e se trata de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o fisco, o que não caracteriza inconstitucionalidade e pode ser feita sem prévia ordem judicial.

O julgamento foi concluído em fevereiro de 2016, portanto em data posterior ao recurso do contribuinte, sendo que em relação ao Tema 225 (Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001) foi fixada a seguinte tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Assim, a Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente às instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

Além do mais, no caso concreto, conforme apontou o julgador de piso, a quebra do sigilo bancário foi determinada por decisão judicial da qual o recorrente tinha plena ciência.

### **Constitucionalidade**

Quanto às questões relacionadas a princípios constitucionais, sem delongas transcrevo verbete sumula editado por este Conselho:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Decadência**

Quanto à decadência, conforme já sumulado por este Conselho:

#### **Súmula CARF nº 38**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”

Dessa forma, em relação ao IRPF, no caso concreto, qualquer que seja a regra a ser observada para contagem decadencial prevista no Código Tributário Nacional, seja aquela prevista no § 4º do art. 150, ou aquela prevista no inciso I do art. 173, ambos do CTN, não há que se falar em extinção do crédito tributário por decadência. Se considerarmos a contagem pelo § 4º do art. 150 (prazo mais exíguo), o prazo para efetuar o lançamento relativo ao ano de 2005 teria se iniciado em 1º/1/2006 e encerrado em 31/12/2010; considerando que o contribuinte foi cientificado da lavratura do auto de infração em 20/5/2010, o crédito tributário foi constituído no prazo legal; de outra forma, pela regra do artigo 173, inciso I, o prazo para a formalização da exigência teria início em 1º de janeiro de 2006 e findaria em 31 de dezembro de 2011.

**Prosseguindo a análise dos demais tópicos, volto a transcrever os fundamentos da decisão recorrida que adoto como minhas razões de decidir:**

#### **Jurisprudência Administrativa e Judicial**

No que concerne às jurisprudências trazidas pelo impugnante, cumpre salientar que essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, as decisões proferidas no âmbito administrativo e no judiciário somente tem eficácia para o interessado na ação específica, não se estendendo aos demais contribuintes.

#### **Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada**

Transcreve-se, a seguir, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos

rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Defende o impugnante que a simples movimentação bancária não é renda comprovada e que somente torna-se tributável quando comprovado o acréscimo patrimonial.

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos.

A tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal em nada fere o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN. Pelo contrário, tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária por ele mantida.

Por conseguinte, o fato imponível do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Observe-se que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexos de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Destarte, legítimo o lançamento efetuado com base em depósitos bancários com origem não comprovada.

A autoridade fiscal, ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei prevê, intima o contribuinte a comprovar a origem dos mesmos, como ocorreu na presente ação fiscal, cuja comprovação o contribuinte não fez. Diante da situação, ficou configurada a hipótese de incidência presente no ordenamento legal.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Os valores lançados como depósitos bancários sem comprovação de origem referem-se àqueles que, após intimado, o contribuinte não justificou se referirem a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Nesse mesmo sentido, transcrevo verbete sumular deste Conselho:

**Súmula CARF nº 26**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Prossegue o julgador de piso:

Analisa-se, a seguir, as alegações da defesa quanto a origem dos depósitos questionados.

#### **Adiantamento de lucros percebidos por pessoa jurídica ao sócio**

O impugnante pretende justificar os depósitos efetuados em sua conta corrente como sendo provenientes da antecipação e distribuição de lucros da pessoa jurídica MAM Imóveis e Consultoria Jurídica Ltda, da qual é sócio.

Para dar suporte a estas alegações, apresenta cópias do Livro Diário Geral e do Razão Analítico Consolidado MAM Imóveis e Consultoria Jurídica Ltda.

Entretanto, o contribuinte não vincula as alegadas distribuições de lucros com qualquer depósito específico. Analisando o demonstrativo dos depósitos não comprovados e os livros apresentados pelo contribuinte não é possível identificar depósitos coincidentes ou até mesmo em datas próximas que pudessem ter sua origem justificada pela antecipação e distribuição de lucros da empresa.

O contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o inciso I, § 3º, do artigo 42, da citada lei, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual.

Além disso, a escrituração contábil regular provaria, quando muito, que a empresa antecipou e/ou distribuiu lucros ao sócio nos anos-calendário em litígio. Contudo, tais documentos por si só são insuficientes para comprovar o efetivo recebimento da quantia a título de lucros distribuídos. Faz-se necessário provar mediante documentação hábil a saída de dinheiro da empresa a título de lucros distribuídos e seu recebimento pelo sócio, no caso, o impugnante, fato este não comprovado. Não foram apresentados, por exemplo, cópias de cheques nominiais emitidos pela empresa ao sócio ou extratos bancários demonstrando a saída dos recursos da conta bancária da empresa e sua entrada na conta do contribuinte, ou outros meios que normalmente são utilizados nessas operações.

É certo que a legislação não determina que o pagamento de recursos da empresa para seu sócio seja mediante cheque, comprovante de depósito ou transferência bancária. Ocorre que, neste caso, em que o ônus da prova é do contribuinte, por presunção legal, caberia a ele tomar as providências cabíveis para comprovar o efetivo recebimento dos referidos recursos, como um dos depósitos cuja comprovação foi exigida.

Nada disso foi apresentado no decorrer do procedimento fiscal, muito menos na fase impugnatória.

Observe-se que no Termo de Intimação Fiscal nº F455 (fls. 295 a 302), foi solicitado ao contribuinte os documentos comprobatórios dos rendimentos recebidos a título de lucros e dividendos recebidos. Nesta intimação foi esclarecido ao contribuinte como deveria ser feita a comprovação. Transcreve-se, por oportuno, parte do teor da intimação:

Observação: com relação a este item, não bastam APENAS as declarações da pessoa jurídica, JÁ EM PODER desta Fiscalização, mas também, e PRINCIPALMENTE, os documentos de suporte dos registros nelas efetuados. Para tanto, discriminar os valores e as respectivas datas dos recebimentos; informar como foram pagos (qual o meio de pagamento utilizado); e apresentar documentos que comprovem a efetividade dos recebimentos de lucros/dividendos informados pelo fiscalizado em suas Declarações de Ajuste Anual (escrituração contábil da(s) empresa(s) que o distribuíram - fichas dos livros diário e razão - extratos bancários, cópias de cheques - frente e verso -ou recibos de depósitos coincidentes em datas e valores com os recebimentos individualizados, etc).

#### **Empréstimos obtidos, Contratos de aluguéis, Recibos de Honorários**

Afirma o impugnante que não foram incluídos nos demonstrativos de acréscimo patrimonial as origens relativas aos rendimentos declarados pelo contribuinte – empréstimos tomados, recebimentos de aluguéis, recebimentos de honorários.

Observa-se, porém, que não se trata, no caso, de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto ou de fluxo semelhante entre origens de dispêndios/aplicações de recursos. No caso de depósitos de origem não comprovada, a questão não é se o contribuinte tem ou não recursos suficientes para acobertar os depósitos, mas que comprove efetivamente a origem dos créditos, com coincidência de datas e valores.

Entende-se por comprovação de origem, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Não basta, para justificar os depósitos, que a renda e bens, declarados ou não, do contribuinte sejam compatíveis com a movimentação financeira apurada, sendo necessária a comprovação individual da origem de cada depósito.

O ônus dessa prova recai sobre o contribuinte, não bastando as alegações genéricas trazidas na peça impugnatória.

#### **Multa de Ofício**

A multa de ofício de 75%, aplicada nos autos, tem como amparo o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)

No que se refere ao alegado caráter confiscatório da multa, saliente-se que o conceito de confisco está previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. Aceitar discutir se tal princípio se faz presente em determinada lei, seria aceitar a análise de questão constitucional. Como já esclarecido, não são suscetíveis de apreciação na via administrativa quaisquer arguições de inconstitucionalidade de leis tributárias ou fiscais.

#### **Juros – Taxa Selic**

O art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) preceitua:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme o disposto nos arts. 84, I, da Lei nº 8.991/95, 13 da Lei 9.065/95 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, legislação que trata da exigência de juros de mora à taxa SELIC.

O assunto já se encontra sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, in verbis:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, não tendo o recorrente trazido qualquer comprovação de suas alegações, mantém-se o lançamento em sua íntegra.

## **CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva